



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.005035/97-11  
SESSÃO DE : 19 de setembro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.295  
RECURSO Nº : 119.932  
RECORRENTE : STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LAUDOS TÉCNICOS  
CONFLITANTES.

Não tendo sido possível, pela não localização da amostra que originou o Laudo do Labana e da sua contraprova, a realização de novo exame para identificação da mercadoria e dirimir o conflito com o Laudo apresentado pela Recorrente, emitido pela UNICAMP, é de se manter a classificação adotada pela importadora.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Maria Helena Cotta Cardozo e Henrique Prado Megda que negavam provimento. O Conselheiro Walber José da Silva fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 19 de setembro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Relator

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 119.932  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.295  
RECORRENTE : STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

## RELATÓRIO

Retorna o presente processo a esta Câmara, após a determinação de diligência estampada na Resolução nº 302-0.957, de 11/05/2000, cujo voto condutor proferido na ocasião contém os elementos explicativos do litígio fiscal que aqui nos é dado a decidir, o qual adoto e transcrevo a seguir:

*“Como se depreende, versa o presente litígio exclusivamente sobre a classificação tarifária da mercadoria importada, denominada comercialmente Myverol 18-50, definida na D.I. e na G.I. como sendo (MONOGLICERÍDEO DESTILADO – KOSHER) – EMULSIFICANTE GRAU ALIMENTÍCIO ÉSTER DE ÁCIDO ESTEÁRICO E SEUS SAIS. AGENTE COMPLETAMENTE DE AMIOSE EM PRODUTOS PANIFICÁVEIS, com classificação adotada pela Recorrente no código TAB/SH 29.15.70.0400, que se refere a Ésteres do ácido esteárico.*

*A fiscalização, por sua vez, pretende a desclassificação do produto para o código TAB/SH 3409.90.0199, que compreende Qualquer outra Cera Artificial ou Cera Preparada.*

*Apóia-se o Fisco no Laudo do LABANA nº 1675 acostado às fls. 22, o qual atesta que o produto examinado e identificado como sendo Cera Artificial à base de mistura de Monoésteres de Ácidos Graxos (Gordos) da Glicerina, Outra Cera artificial, na forma sólida, compondo-se de 77% de Oleato de Metila, 11,2% de Estearato de Metila e 9,7% de Palmitato de Metila, tratando-se de um produto de constituição química não definida e apresentado isoladamente.*

*Por sua vez, a Recorrente apresentou Laudo (Relatório de Análise) emitido pela UNICAMP – Universidade Federal de Campinas – Faculdade de Engenharia de Alimentos (fls. 37/38) para o mesmo produto que, contrariando o Laudo do Labana, em suas conclusões, afirma que:*

*“1)Com base nos resultados acima, pode-se concluir que o produto “Myverol 18-50” possui uma composição química definida,*



RECURSO Nº : 119.932  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.295

*característica de monoglicéridos (ésteres de glicerol com um ácido graxo), com um teor de 95,3% desses compostos e 4,7% de outros componentes glicéricos, consideradas impurezas de processo.*

*2) Segundo HAWLEI (1977) ceras são definidas como misturas de baixo ponto de fusão ou compostos de alto peso molecular, sólidos a temperatura ambiente e geralmente similares em composição aos óleos e gorduras, exceto que não contém glicéridos. GUNSTONE (1968) definiu ceras como ésteres de ácidos carboxílicos de cadeia longa com álcoois de cadeia longa. As principais aplicações são: adesivos, edificações, velas, cosméticos, selantes, protetores de produtos plásticos, explosivos, ceras de polimento, tintas de impressão, indústria de papel, produtos de limpeza, impermeabilizantes, produtos farmacêuticos.*

*Portanto, o produto "Myverol 18-50" não pode ser classificado como uma cera artificial ou mesmo natural, dado que nem sua composição é de ésteres de ácidos carboxílicos de cadeia longa e álcoois de cadeia longa, já que o glicerol possui somente três carbonos sendo assim um álcool de cadeia curta, visto que este produto é aplicado na indústria de alimentos como emulsificante e, principalmente, como agente complexante de amilose em produtos contendo amido, funções ou aplicações incompatíveis com uma cera."*

*Como se verifica, existe discrepância em relação à identificação da mercadoria, a começar pela composição química, se é ou não de constituição química definida, apresentado isoladamente.*

*Pela definição dada na letra "a", das considerações gerais das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, capítulo 29, tudo leva a crer que efetivamente tem razão a Recorrente neste particular, ou seja, tratar-se de um produto de constituição química definida. Porém, ante o Laudo produzido pelo Labana, não há segurança para chegar-se a tal conclusão.*

*É imprescindível, para a definição da classificação discutida, que a mercadoria esteja corretamente identificada.*

*Ante a divergência apresentada pelas partes litigantes, apoiadas em Laudos Técnicos conflitantes, proponho que se converta o julgamento em diligência, desta feita ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT - RJ), para emissão de Laudo solucionador da*

RECURSO Nº : 119.932  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.295

*controvérsia, a partir da análise de amostra (contraprova) a ser providenciada pela repartição fiscal de origem.*

*Deverá o INT emitir Parecer detalhado identificando a mercadoria em comento e respondendo, conclusivamente, aos seguintes quesitos:*

*1) o produto apresenta constituição química definida, apresentado isoladamente ?*

*2) define-se como “ésteres do ácido esteárico” ou como “cera artificial ou preparada” ?*

*3) não se enquadrando em nenhuma das definições acima, como poderia definir-se então ?*

*4) outras considerações que julgar adequadas para a correta identificação da mercadoria, objetivando o seu enquadramento tarifário na TAB/SH.*

*Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao INT, via repartição fiscal de origem, para as providências acima preconizadas”.*

O processo foi encaminhado ao LABOR para atendimento da diligência supra, o qual manifestou-se às fls. 99/103, que emitiu a **INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 133/2001** (fls. 99/103), tecendo longas considerações com a finalidade de tornar clara sua posição quanto à mercadoria objeto do litígio, para ao final informar que: *“Tendo em vista o longo período ocorrido entre a data da coleta da mercadoria, emissão do Laudo de Análise nº 1675/96 do Pedido de Exame nº 040/197 e a presente solicitação à folha 94, não foi possível localizar a amostra que gerou o referido Laudo e nem a sua contra-prova”.*

Em suas considerações a referida Informação define, inicialmente, o que sejam: **Impurezas, Compostos orgânicos de constituição química definida e Mistura de Reação**, para em seguida explicar que tal mercadoria está explicitamente citada nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, Seção IV, item 11, afirmando que misturas dessa espécie, que apresentem características de ceras artificiais, classificam-se na posição 3404.

Detalha porque tais mercadorias se definem como Cera e, por fim, ratifica integralmente o Laudo de Análise emitido anteriormente, reafirmando tratar-se de **Cera artificial à base de mistura de Monoésteres de Ácidos Graxos (Gordos) da Glicerina, Outra Cera Artificial.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.932  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.295

Enviada, por AR, cópia da referida Informação Técnica à empresa recorrente, com abertura de prazo para sua manifestação, a documentação retornou sem entrega à destinatária, em razão de mudança de endereço.

De acordo com a informação acostada às fls. 103, tendo em vista que até aquele momento a interessada não atualizou seus dados cadastrais junto à SRF, conforme pesquisa no Sistema CNPJ, não foi possível dar ciência à mesma, tendo sido os autos encaminhados a este Conselho.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

RECURSO Nº : 119.932  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.295

### VOTO

Como visto, a diligencia determinada por esta Câmara, com o objetivo de se confirmar a verdadeira e correta identificação da mercadoria envolvida no presente litígio, ante as informações técnicas conflitantes existentes nos Laudos carreados para os autos, não logrou êxito, pois que não localizada a amostra na qual se realizou o exame pelo Labana, tampouco a amostra contraprova correspondente.

Ficamos, então, no mesmo *stato quo ante*, ou seja, na mesma situação duvidosa que nos encontrávamos, a maioria dos integrantes deste Colegiado, quando da conversão do julgamento em diligência ao INT.

Merecem nosso respeito e devida consideração, em igual nível, os dois órgãos emissores dos Laudos conflitantes – o Laboratório de Análises (LABANA) e a UNICAMP.

Todavia, é fato concreto que as informações técnicas conflitam, no que diz respeito à identificação do produto sob exame, fator fundamental para a sua correta classificação tarifária.

Reprisando, segundo o LABANA, o produto “MYVEROL 18-50”:

- Trata-se de **CERA ARTIFICIAL** à base de mistura de Monoésteres de Ácidos Graxos (Gordos) da Glicerina, Outra Cera Artificial, na forma sólida;
- **Não apresenta constituição química definida e isolada;**
- **Não se trata de preparação.**

Consoante a UNICAMP, o produto:

- **Não pode ser considerado como uma cera artificial ou mesmo natural;**
- **Possui constituição química definida;**

Difícil, senão impossível, para este Relator como para qualquer outro indivíduo não amparado em conhecimentos técnicos sobre o assunto, definir qual dos dois Pareceres estão corretos e espelham a real identificação da mercadoria.

Assim, sem identificação não há como chegar-se a uma classificação tarifária correta para a mercadoria objeto da discussão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.932  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.295

Se é como diz o Labana, tratando-se o produto de uma cera artificial e de composição química não definida, estará correta a classificação indicada pela fiscalização, na posição 3404.

Não obstante, se a verdade estiver com a UNICAMP, não se tratando de Cera Artificial, ou mesmo Natural e tendo o produto composição química definida, poderá se enquadrar na posição adotada pela Recorrente: 2915.

É possível, ainda, uma terceira classificação, ou seja:

Admitamos que o produto não seja uma Cera Artificial, nem possua características de Cera, mas sendo uma mistura de **mono-, di- ou triestearatos**, poderá ainda inserir-se na classificação da Posição 3823, segundo as NESH.

Como se verifica, ante a divergência de definições entre os Laudos Técnicos apresentados, era de fundamental importância a realização da diligência determinada por esta Câmara, junto ao INT, para a solução desse conflito.

Todavia, tal providência não se concretizou, porque o referido Laboratório de Análises não conseguiu localizar a amostra que gerou o seu Laudo, nem mesmo a sua contra-prova, que justifica pelo tempo já decorrido.

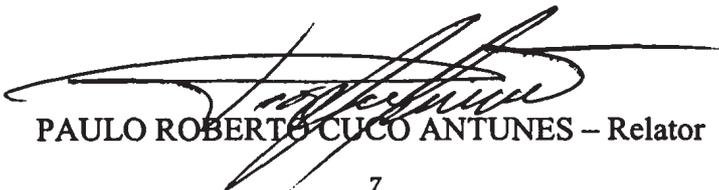
É relevante ressaltar que o Laudo Técnico conflitante trazido pela interessada foi apresentado juntamente com a Impugnação de Lançamento e submetido à Autoridade julgadora de primeiro grau, em tempo oportuno.

E foi a própria impugnante quem requereu (veja-se às fls. 32) a produção de novas provas, dentre as quais a realização de nova perícia, não tendo sido atendida naquela fase (02/10/97), que era bem próxima à da elaboração do Laudo do Labana (06/05/96).

Diante do exposto, não tendo como contestar, pelos meios técnicos adequados e indispensáveis, a classificação adotada pela importadora, ora recorrente, no presente caso, e tendo em vista os precedentes, no mesmo sentido, deste Colegiado, não me resta outra alternativa senão a de prover o recurso voluntário aqui em exame.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002

  
PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES – Relator

RECURSO Nº : 119.932  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.295

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Versa o litígio sobre a classificação fiscal do produto "MYVEROL 18-50", que, nos termos do Laudo do LABANA tem as seguintes características:

*Trata-se de CERA ARTIFICIAL à base de mistura de Monoesteres de Ácidos Graxos (Gordos) da Glicerina, Outra Cera Artificial, na forma sólida;*

*Não apresenta constituição química definida e isolada;*

*Não se trata de preparação.*

Na contraprova trazida pela recorrente, elaborada pela UNICAMP, o produto tem as seguintes características:

Não pode ser considerado como uma cera artificial ou mesmo natural;

Possui constituição química definida;

A nova perícia solicitada pela recorrente, em sua impugnação, para dirimir a divergência acima, não foi acatada pela autoridade julgadora de primeira instância. E a diligência solicitada por este Colegiado não foi possível ser realizada, pelas razões mencionadas no Relatório e Voto do I. Conselheiro Relator.

Concordo com o I. Relator, ao afirmar que estamos diante de uma dificuldade intransponível para efetuar a correta classificação do produto. A classificação adotada pela recorrente baseia-se em informação técnica emitida por instituição de inquestionável credibilidade, não tendo como, simplesmente, desconsiderar o suporte da classificação adotada pela recorrente.

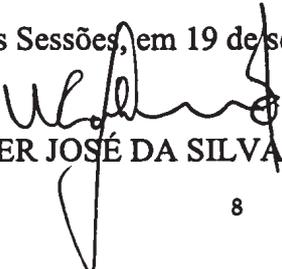
Não tendo sido possível provar quais são as reais características do produto importado, em face de laudos técnicos divergentes e, até, conflitantes, não vejo como prosperar o lançamento, a bem dos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa.

*In dubiis quaestionibus, contra fiscum facile responderit.* (Na dúvida, deve-se decidir contra o Fisco).

Estas são as razões pelas quais acompanho o voto do I. Relator.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002

  
WALBER JOSÉ DA SILVA - Conselheiro